LEI Nº384, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

"Dispõe sobre o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e prevenção na transmissão do mesmo aos fetos e crianças recém-nascidas"

(Projeto de Lei nº43, Ver. Roberto Campos - PSDB)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, APROVA:

Artigo 1º :- É garantido pelo Poder Executivo à toda gestante, por ocasião do acompanhamento pré-natal a realização de teste sorológico anti-HIV, acompanhado de aconselhamento pré e pós-teste, compreendendo:

a) informações sobre o acompanhamento médico e a importância de sua realização;

b) informação sobre as vantagens de assistência durante a gestação e o parto.

Parágrafo Primeiro: A atenção clínica no caso de soropositividade, inclusive com o fornecimento de medicamentos anti-retrovirais e outros necessários, a essas gestantes.

Parágrafo Segundo: O teste tratado neste artigo somente será realizado com a anuência da gestante, e após ter-lhe sido prestado o aconselhamento necessário.

Artigo 2º :- Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnostico positivo de teste sorológico anti-HIV, terá o direito a receber da Rede de Saúde Pública do Município o leite em quantidade necessária a sua sobrevivência, desde seu nascimento até a idade dos dois anos completos.

172

Artigo 3º :- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 4º :- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º :- Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Ovidio Carlos Martins
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove (30.11.1999).

173